SOCIEDADES COMERCIAIS - PARTE V

1. O que é a participação social?

A relação jurídica entre um sócio e a sociedade é constituída por um conjunto de direitos e obrigações que se denomina **participação social**.

A **participação social** é o estado ou conjunto de situações jurídicas correspondentes aos direitos e obrigações de sócios para com a sociedade para com os outros sócios a até para com terceiros (em especial, os credores da sociedade).

Quais as designações possíveis das participações sociais?

As participações sociais têm as seguintes designações:

- a) Partes sociais nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações (estas apenas em relação aos sócios comanditados);
- b) **Quotas** nas sociedades por quotas;
- c) **Ações** nas sociedades anónimas e em comandita por acções (estas apenas quanto aos sócios comanditários).

3. Quais os princípios que definem o estatuto jurídico do sócio?

- 1.º Princípio da igualdade de tratamento entre todos os sócios (em regra, os sócios têm direito a serem considerados e tratados em condições de igualdade) Art.º 321.º do CSC. A exceção diz respeito aos aspetos relativos à orgânica e funcionamento da sociedade que pressuponham a diversidade de posições em função da medida de participação no capital.
- 2.º **Princípio maioritário** em regra, a vontade da sociedade forma-se através das deliberações dos sócios, no sentido da orientação definida pela maioria dos votos emitidos.
- 3.º **Princípio da proteção dos interesses dos sócios minoritários** reconhece aos sócios minoritários, normalmente quando reúnam uma determinada percentagem do capital social, direitos destinados a defendê-los dos excessos de poder dos sócios que formem a maioria (direito à informação art.ºs 181.º, 214.º a 216.º, e 288.º a 293.º do CSC designação de administradores art.º 392.º designação dos membros do conselho fiscal art.º 418.º, etc.).

4. Quais as obrigações dos sócios?

- a) Obrigação de entrada
- b) Obrigação de quinhoar nas perdas
- c) Outras obrigações (prestações acessórias)

5. Em que consiste a obrigação de entrada?

Todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria.

- Art.º 20 a) do CSC e 25.º a 30.º, 179.º, 202.º a 208.º, 277.º, 285.º, 286.º e 468.º do CSC.

O CSC regula a obrigação de entrada sob dois aspetos:

a) A realidade do valor das entradas dos sócios

O valor nominal da participação do sócio não pode ser superior à importância em dinheiro da entrada ou ao valor atribuído aos bens entregues (o contrário é permitido – valor de subscrição superior ao valor nominal) e deverá ser certificado mediante avaliação a efetuar por um revisor oficial de contas – Art.º 25.º n.º 1 e 28.º do CSC.

b) O efetivo cumprimento da obrigação de entrada pelos sócios

O princípio geral é de que o cumprimento deve ser simultâneo com a outorga do contrato social – Art.º 26.º do CSC – salvo estipulação em contrário, nos casos e termos permitidos por lei. Estes casos são:

- Nas sociedades por quotas, o pacto social pode autorizar o diferimento do pagamento das entradas em dinheiro desde que o montante diferido o seja para datas certas ou fique dependente de factos certos e determinados, mas nunca para além de cinco anos sobre a celebração do contrato Art.º 202.º n.º 4 e 203.º n.º 1 do CSC.
- Nas sociedades anónimas apenas pode ser diferido o pagamento de 70% do valor nominal das acções, não podendo sê-lo o do ágio (diferença entre o valor da subscrição superior e o valor nominal inferior) Art.º 277.º n.º 2 do CSC.

A efetivação do cumprimento da obrigação de entrada levou a consagrar outras cautelas:

- a) São nulos os atos de administração ou deliberações dos sócios que liberem estes, no todo ou em parte, da obrigação de efetuar entradas, salvo havendo redução do capital Art.º 27.º n.º 1 do CSC.
- b) A substituição de uma entrada em dinheiro por entrada em bens fica sujeita às regras desta última, precedendo alteração do pacto social Art.º 27.º n.º 2 do CSC.
- c) É proibido o pagamento de lucros a sócios em mora com as suas entradas, devendo, porém, aqueles ser usados para compensação com os débitos de entradas, sem prejuízo da sua execução pela sociedade, e sendo este o único caso permitido de extinção por compensação da obrigação de entrada Art.º 27.º n.ºs 4 e 5 do CSC.

- d) Aplica-se à falta de pagamento de uma prestação de entrada a regra do C.Civil para as dívidas em prestações vencimento imediato das restantes Art.º 27.º n.º 6 do CSC
- e) Permite-se o estabelecimento de penalidades no pacto social para o incumprimento da obrigação de entrada Art.º 27.º n.º 3 do CSC.
- f) Concede-se aos credores da sociedade o poder de se sub-rogarem nos direitos desta quanto a entradas não realizadas Art.º 30.º do CSC.
- g) Sujeitam-se os fundadores, gerentes ou administradores a responsabilidade solidária para com a sociedade pelos danos resultantes de declarações e indicações inexatas ou deficientes no que respeita à realização das entradas, bem como no que toca à efetivação destas Art.º 71.º do CSC e a responsabilidade penal Art.º 509.º do CSC.

6. Em que consiste a <mark>obrigação de quinhoar nas perdas</mark>?

O sócio quinhoa nas perdas de três maneiras:

- a) Através da redução do direito aos lucros acumulados na sociedade sob a forma de reservas (lucros não distribuídos);
- b) Pela diminuição do valor da quota de liquidação do sócio;
- c) Se o sócio vier a responder pelas dívidas da sociedade (quando as regras legais e estatutárias prevejam tal responsabilidade).

Em princípio, os sócios quinhoam nas perdas na mesma proporção em que quinhoam nos lucros e tal proporção corresponde àquela em que participam no capital social – Art.º 22.º n.ºs 1 e 2 do CSC.

Os sócios de indústria não respondem pelas perdas nas relações internas, salvo cláusula em contrário do pacto social - Art.º 178.º n.º 2 do CSC.

7. Que outras obrigações podem recair sobre os sócios?

Os <mark>artigos 209.º e 287.º do CSC</mark> permitem e regulam as obrigações dos sócios efetuarem prestações à sociedade para além das correspondentes à obrigação de entrada – **prestações acessórias**.

A obrigação de realizar prestações acessórias **só existe quando for consagrada no pacto social e nas circunstâncias e condições nele previstas**. Os artigos **209.º e 287.º do CSC** exigem que no pacto social se estabeleçam os elementos essenciais de cada obrigação e se especifique se estas terão carácter oneroso ou gratuito. As prestações acessórias podem traduzir-se numa prestação de serviços, num empréstimo, numa empreitada, etc.

8. O que são prestações suplementares?

É uma obrigação específica das sociedades por quotas e que só existe caso o pacto social o preveja expressamente - Art.º 210.º e ss do CSC.

As prestações suplementares são um meio alternativo de financiamento da sociedade, destinado a contornar a rigidez da fixação do capital das sociedades por quotas, cujo montante só pode ser alterado com os votos favoráveis representativos de pelo menos ³/₄ do capital social (Art.º 265.º do CSC).

As prestações suplementares, quando exigíveis por força do pacto social, impõem aos sócios a obrigação de efetuarem entradas em dinheiro quando estas forem necessárias, não sendo as mesmas diretamente incorporadas no capital social.

9. As prestações suplementares constituem um empréstimo dos sócios à sociedade?

As prestações suplementares, dado corresponderem a uma obrigação contratual e especial dos sócios, não constituem um empréstimo destes à sociedade, ao contrário do que sucede com os suprimentos, cuja realização resulta de um contrato especial de empréstimo.

10. As prestações suplementares são restituíveis?

Sim, as prestações suplementares **são restituíveis**, mas só podem sê-lo nos termos do artigo 213.º do CSC.

11. As prestações suplementares vencem juros?

As prestações suplementares **não vencem juros** - Art.º 210. n.º 5 do CSC.

12. Como podem ser exigidas prestações suplementares aos sócios?

Para que as prestações suplementares possam ser exigidas aos sócios é necessária uma deliberação destes que fixe os respetivos montantes e prazo - Art.º 211.º n.º 1 do CSC.

13. O que acontece em caso de **incumprimento das prestações suplementares** por parte de um sócio?

O incumprimento por parte do sócio de efetuar as prestações suplementares a que esteja obrigado faz com fique sujeito à exclusão e à perda total ou parcial da quota – Art.º 212.º n.º 1 e 204.º e 205.º do CSC.

14. O que é um **contrato de suprimento**?

O contrato de suprimento é um meio de financiamento da sociedade pelos sócios. De harmonia com o artigo 243.º n.º 1 do CSC é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convenciona com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

15. Quais as características de um contrato de suprimento?

O contrato de suprimento é um contrato de mútuo (empréstimo) que apresenta algumas características próprias:

- a) A formação do contrato pode ocorrer de três modos distintos:
 - empréstimo do sócio à sociedade
 - diferimento do vencimento de créditos do sócio sobre a sociedade
 - aquisição pelo sócio de um crédito de terceiro sobre a sociedade, com vencimento diferido (por negócio entre vivos).
- b) A relação contratual é estabelecida entre o sócio e a sociedade
- c) O crédito tem carácter de permanência (duração superior a um ano):
 - ou se estipula um prazo de reembolso superior a um ano, simultânea ou posteriormente à constituição do crédito Art.º 243.º n.º 2 do CSC.
 - ou não se utiliza a faculdade de exigir o reembolso do crédito à sociedade durante pelo menos um ano a contar da constituição do crédito Art.º 243.º n.º 3 do CSC.

16. O contrato de suprimento obedece a alguma forma especial?

O contrato de suprimento não obedece a forma especial (art.º 243.º n.º 6 do CSC)

17. O contrato de suprimento é gratuito ou oneroso?

O contrato de suprimento **presume-se gratuito** (se nada se disser, não são devidos juros).

18. A prestação de suprimentos é facultativa ou obrigatória?

A prestação de suprimentos **é, em princípio, facultativ**a, sendo livremente acordada entre o sócio e a sociedade. No entanto, **ela pode ser imposta aos sócios**

pelo pacto social como uma prestação acessória e nesse caso ficará sujeita ao regime do artigo 209.º do CSC. - Art.º 244.º n.º 1 do CSC.

19. A quem compete a celebração de um contrato de suprimento?

A celebração de um contrato de suprimento **não depende de deliberação dos sócios**, a menos que o pacto social o exija, **competindo, pois, à gerência da sociedade**. Nada impede, no entanto, os sócios de deliberarem a celebração de um contrato de suprimento – Art.º 244.º n.ºs 2 e 3 do CSC.

20. Qual o prazo do reembolso dos suprimentos?

O prazo do reembolso dos suprimentos é o que for acordado pelas partes. Na sua falta, poderá recorrer-se ao tribunal para a sua determinação. Art.º 245.º do CSC.

21. Qual o tratamento dos suprimentos em caso de insolvência da sociedade?

Em caso de insolvência da sociedade a posição dos sócios credores por suprimentos é **objeto de um tratamento especial, que procura evitar que estes sócios prejudiquem os restantes credores da sociedade**. Os sócios credores por suprimentos não podem pedir a insolvência da sociedade, embora participem nos efeitos de uma concordata (Art.º 245.º n.º 2 do CSC).

Caso tenham sido reembolsados créditos por suprimentos no ano anterior à insolvência, esse reembolso é resolúvel – Art.º 245.º n.º 2 do CSC.
Em qualquer caso de dissolução da sociedade:

- a) Os suprimentos só podem ser reembolsados depois de inteiramente pagas as dívidas da sociedade para com os outros credores
- b) Não podem ser compensados créditos da sociedade por créditos por suprimentos.

É, além disso, proibida a constituição de garantias reais por parte da sociedade em benefício dos credores por suprimentos (essas garantias são nulas) – Art.º 245.º n.º 6 do CSC.

22. Como se classificam os direitos dos sócios?

a) Extra-corporativos ou extra-sociais – direitos que colocam os sócios como estranhos à sociedade, como terceiros face à relação jurídica social (ex: direito do sócio em relação à sociedade resultante de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços, de um contrato de compra e venda, de um contrato de arrendamento, etc.)

b) **Corporativos ou sociais** – direitos que pertencem aos sócios enquanto membros da sociedade.

23. Como se podem classificar os direitos corporativos ou sociais?

- a) Direitos gerais ou comuns cabem a todos os sócios pelo simples facto de serem sócios (direito aos lucros, direito a participar nas deliberações dos sócios, direito à informação sobre a vida da sociedade, direito a ser nomeado para os órgãos sociais, direito de preferência na subscrição de aumento de capital com entradas em dinheiro, direito de convocar as assembleias gerais, etc.) Art.º 21.º do CSC.
- b) Direitos especiais cabem apenas a algum ou alguns sócios ou, nas sociedades anónimas, a todos os titulares de uma determinada categoria de ações, resultando de cláusulas do pacto social que os beneficiam em relação aos outros sócios (direito de exercer um determinado cargo num órgão da sociedade, sem dele ser afastado, direito de voto privilegiado, direito a uma parte mais que proporcional nos lucros ou menos que proporcional nas perdas, etc.) Art.º 24.º do CSC.

24. O que são as **reservas**?

A sociedade pode pôr de lado parte dos lucros que vai gerando no decurso da sua atividade, constituindo, assim, um ou vários fundos (reservas) destinados a acautelar riscos do seu comércio ou a fazer face a encargos futuros.

25. Quais as diferentes espécies de reservas?

Há diversas espécies de reservas:

- a) Obrigatórias por força da lei (reserva legal) ou do pacto social (reservas estatutárias)
- b) **Facultativas** criadas pelo órgão competente (em regra, a Assembleia Geral) ao aprovar o destino dos lucros de cada exercício.

26. Em que situações é **obrigatória a reserva legal**?

A reserva legal é obrigatória nas sociedades por quotas (art.º 218.º do CSC) e nas sociedades anónimas (art.º 295.º e 296.º do CSC).

De acordo com o artigo 295.º do CSC "uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade (5%) é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social (20%). Assim, se, por exemplo, uma sociedade tiver 100 mil euros de lucros num determinado exercício ela terá de constituir uma reserva legal de 5 mil euros caso o capital social seja igual ou superior a 25 mil euros e de apenas 4 mil

euros caso o capital social seja de 20 mil euros. Na realidade, em ambos os casos 5% dos lucros da sociedade serão 5 mil euros, mas enquanto no primeiro a quinta parte do capital social (20%) será igual ou superior a 5 mil euros, no segundo a quinta parte do capital social (20%) será de apenas 4 mil euros.

27. Quais os possíveis destinos a dar à reserva legal?

A reserva legal só pode ser utilizada para cobrir prejuízos e para aumento de capital social (art.º 296.º do CSC), não podendo ser distribuída aos sócios.

28. Quais os <mark>outros tipos de reservas obrigatórias segundo a lei</mark>?

Para além da reserva legal, o art.º 295.º n.º 2 do CSC obriga à constituição de outras reservas:

- a) Os valores dos ágios referidos no n.º 3 do art.º 295, obtidos na emissão de ações e obrigações convertíveis em ações, na troca de tais obrigações por ações, ou nas entradas em bens subvalorizados;
- b) Os saldos positivos de reavaliações monetárias permitidas por lei, com vista a que as contas da sociedade reflitam os acréscimos de valor dos bens do ativo social ou reajustamentos monetários em consequência da inflação;
- c) Os valores obtidos a título gratuito pela sociedade.

29. O que são reservas estatutárias?

O pacto social ou contrato de sociedade pode também impor a constituição de reservas (**reservas estatutárias**). Estas também **são reservas obrigatórias** (não por força da lei, mas, sim, do pacto social) As reservas estatutárias obrigam a percentagem e montante mínimo mais elevados do que a reserva legal.

30. O que são reservas facultativas?

Por simples deliberação dos sócios podem também constituir-se **reservas eventuais ou facultativas**, desde que não violem o direito dos sócios aos lucros sob forma de dividendos, na medida em que esse direito existe.

31. O que se entende por <mark>reservas de amortização</mark>?

Reservas de amortização são fundos inscritos no passivo para compensar a depreciação do valor dos bens do ativo que se vão mantendo no balanço pelo valor histórico ou de custo.

32. O que se entende por **reserva oculta**?

Reserva oculta – bens que figuram no ativo do balanço social por valor inferior ao real. Gera-se, assim, uma mais-valia dissimulada. Através de uma reavaliação do ativo essa reserva pode tornar-se visível, transformando-se em **reserva de reavaliação** e ser utilizada para aumento de capital ou cobertura de prejuízos (Art.º 295.º n.º 2 b) do CSC).

33. O que é o **lucro distribuível**?

Em regra, os sócios quinhoam nos lucros na mesma proporção em que participam no capital (art.º 22.º n.º 1 do CSC).

O lucro distribuível (art.ºs 217.º e 294.º do CSC) é o resultado líquido do exercício revelado pela demonstração de resultados do exercício, ou seja, o acréscimo patrimonial gerado pela atividade social nesse ano, deduzido das despesas e encargos respetivos.

Ao lucro líquido há que efetuar dois tipos de deduções (não distribuíveis):

- a) A percentagem para a reserva legal e as verbas destinadas a outras reservas equiparadas à reserva legal (art.º 295.º n.ºs 1 e 2 do CSC)
- b) Os lucros e reservas não distribuíveis referidos no art.º 33.º do CSC:
 - Os lucros que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas por lei (as do art.º 295.º) ou pelo pacto social;
 - Os lucros que forem necessários para cobrir despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não garantidas por reservas livres e resultados transitados;
 - As reservas cuja existência e montante não figurem expressamente no balanço (reservas ocultas).

Além dos lucros, o art.º 33.º n.º 4 do CSC admite também a distribuição de reservas livres (não obrigatórias).

34. Como se podem distribuir os lucros intercalares?

O art.º 297 do CSC (relativo às sociedades anónimas) permite ainda a distribuição de **lucros intercalares** aos acionistas, ou seja, de lucros apurados no decorrer de um dado exercício (antes do exercício estar concluído). No entanto, para isso exigese:

- a) Que tal distribuição seja autorizada pelo pacto social; se a autorização for introduzida por alteração do pacto social, a possibilidade de distribuir lucros intercalares só pode ser utilizada no exercício seguinte;
- b) Que a distribuição seja deliberada pelo órgão de administração, com parecer favorável do órgão de fiscalização;

- c) Que, não mais de 30 dias antes de tal deliberação, seja elaborado um balanço intercalar, certificado pelo revisor oficial de contas, do qual resultem existirem lucros distribuíveis (tendo em conta os resultados até aí verificados no exercício em que a distribuição é feita);
- d) Que se faça apenas uma distribuição por exercício e na segunda metade deste;
- e) Que a distribuição na abranja mais de metade das importâncias distribuíveis.

35. Em que traduz o direito à informação?

Pretende assegurar a transparência, perante os sócios, da realidade da situação da sociedade e respetivos negócios, sem deixar de salvaguardar o sigilo indispensável à preservação do interesse da sociedade.

O direito de informação desdobra-se em três aspetos fundamentais:

- a) Direito geral à informação sobre negócios da sociedade
- b) Direito de pedir inquérito judicial à sociedade
- c) Direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia-geral.

36. Em que se traduz o <mark>direito geral à informação sobre negócios da sociedade</mark>?

O direito geral à informação sobre negócios da sociedade tem tratamento semelhante nas sociedades em nome coletivo (art.º 181.º do CSC) e por quotas (art.º 214.º e 215.º do CSC) e obriga os gerentes a prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos.

Deve o sócio fazer pessoalmente a consulta dos elementos documentais, mas pode fazer-se assistir por um revisor oficial de contas ou outro perito, e obter reprodução por fotocópia ou outro meio dos documentos examinados.

Nas sociedades por quotas, o art.º 215.º do CSC permite a recusa das informações, se houver receio de que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e em prejuízo desta ou se as informações estiverem cobertas por sigilo imposto por lei no interesse de terceiros. Mas o sócio a quem as informações forem recusadas ou insuficiente ou incorretamente prestadas pode desencadear uma deliberação dos sócios que ordene que a informação solicitada seja prestada ou corrigida (art.º 215.º n.º 2.º do CSC).

Nas sociedades anónimas, o art.º 288 do CSC atribui o direito individual a informação a todo o acionista que possua ações correspondentes a pelo menos 1% do capital social. O acionista tem o direito de obter informações básicas, através da consulta dos respetivos elementos documentais na sede social, por si ou

seu representante, podendo: fazer-se assistir por revisor oficial de contas ou outro perito; exigir que certos desses elementos sejam certificados pelo revisor de contas da sociedade; e obter fotocópias dos documentos.

Nas sociedades anónimas, o art.º 291 do CSC atribui o direito coletivo a informação a acionistas que, individual ou conjuntamente, reúnam ações representativas de 10% do capital social; consiste no direito de solicitar por escrito ao órgão de administração informação sobre quaisquer assuntos sociais, referentes a factos já ocorridos ou cuja ocorrência seja esperada e possam ocasionar responsabilidade de membro de órgão de administração o do conselho geral ou fiscal. O art.º 384.º n.º 4 do CSC atribui a qualquer acionista o direito de consultar a lista de presenças de qualquer reunião a assembleia-geral, bem como de solicitar e obter cópia dela.

As informações só podem ser recusadas nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 291.º do CSC, presumindo-se recusadas se não forem prestadas nos 15 dias subsequentes à receção do pedido.

37. Em que se traduz o **direito de pedir inquérito judicial à sociedade**?

Depende apenas da recusa de informações pedidas ao abrigo dos art.ºs 181.º, 214.º, 288.º e 291.º do CSC ou da prestação de informações falsas, incompletas ou não elucidativas (art.º 181.º n.º 6, 216.º e 292.º do CSC).

38. Em que se traduz o direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia-geral?

Este direito tem duas vertentes:

- a) Nas sociedades anónimas, deve ser facultada a consulta pelos acionistas, na sede social, e efetuada a remessa, no prazo de 8 dias e à custa da sociedade, aos acionistas titulares de ações nominativas e ao portador registadas que o solicitem, dos documentos referidos no n.º 1 do art.º 289.º do CSC, desde a convocação de qualquer assembleia-geral. O não fornecimento destas informações torna as deliberações da assembleia anuláveis (art.º 58.º n.º 1 c) do CSC).
- b) Nas sociedades por quotas e anónimas, qualquer sócio pode, no decurso de uma assembleia-geral, requerer a prestação de informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, e quer as informações respeitem à própria sociedade, quer às relações entre ela e suas coligadas. A indevida recusa destas informações é causa de anulabilidade da deliberação.

39. O que significa a participação social como objeto de direitos?

A participação social designa um bem que integra o património do sócio, sendo objeto de direitos e obrigações. As participações sociais podem sem transmitidas (alienadas).

40. Como podem ser transmitidas as partes sociais?

As partes sociais só podem ser transmitidas por ato entre vivos ou oneradas com direitos reais desde que os demais sócios expressa e unanimemente consinta na alienação (art.º 182.º n.º 1 e 3 do CSC). A transmissão ou oneração está sujeita a forma escrita e a transmissão só produzirá efeitos para com a sociedade depois de lhe ser comunicada por escrito ou por ela reconhecida expressa ou tacitamente (art.º 182.º n.º 4 do CSC).

Mesmo no caso de falecimento do sócio, a sua parte social não passa necessariamente para os seus herdeiros, visto que os restantes sócios podem:

- Prosseguir a sociedade sem os sucessores do falecido, pagando a estes o valor da respetiva parte (art.º 184.º n.º 1 do CSC);
- Continuar a sociedade com tais sucessores (art.º 184.º n.º 2 do CSC);
- Dissolver e liquidar a sociedade (art.º 184.º n.º 1 do CSC).

41. Como podem ser transmitidas as quotas?

A alienação de quotas por ato entre vivos designa-se **cessão de quotas**. As normas que regem a cessão de quotas constam dos art.ºs 228.º a 231.º do CSC:

- a) Pode ser proibida a cessão de quotas pelo pacto social, tendo nesse caso os sócios direito a exoneração decorridos 10 anos sobre a sua entrada na sociedade (art.º 229.º n.º 1 do CSC)
- b) Deve ser celebrada por escrito (art.º 228.º n.º 1 do CSC)
- c) A cessão não produz efeitos para com a sociedade se não for consentida por esta, exceto se for entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios (art.º 228.º n.º 2 do CSC) Tal consentimento, que é dado por deliberação dos sócios, deve obedecer ao disposto no art.º 230.º do CSC e a sua recusa terá as consequências previstas no art.º 231.º do CSC. O pacto social pode dispensar o consentimento dos sócios em geral ou em certas situações (art.º 229.º n.º 2 do CSC) e pode exigi-lo para algumas das cessões entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou sócios (art.º 229.º n.º 3 do CSC).
- d) A cessão de quotas só produz efeitos para com a sociedade quando lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente (art.º 228.º n.º 3 do CSC) e quando lhe for solicitado que promova o registo do ato respetivo (art.º 242.º-A do CSC).

Compete à sociedade por quotas promover o registo dos factos relativos às quotas. É muito comum subordinar a cessão de quotas **a um direito de preferência de algum ou de todos os restantes sócios** (as regras constam do pacto social ou de acordos parassociais).

42. Quais as restrições à transmissão de quotas (e de ações)?

Existem **restrições à transmissão das quotas – e também de ações** (art.ºs 485.º e 487.º do CSC):

- a) Quando duas sociedades se encontram numa situação de participações recíprocas (cada uma das sociedades tem uma participação na outra igual ou superior a 10% do capital social) a sociedade que mais tarde tenha atingido esta situação e a tenha comunicado à outra fica proibida de adquirir novas quotas (ou ações) da participada. Se infringir esta proibição ficará inibida de exercer os direitos correspondentes às quotas (ou ações) no que exceda os 10% do capital da outra e os seus gerentes (administradores) ficam sujeitos a responsabilidade pelos prejuízos que a sociedade sofra em consequência da criação e manutenção de tal estado de coisas.
- b) É proibida a aquisição por uma sociedade de quotas (ou ações) de uma sociedade que a domine, quer diretamente, quer através de outra sociedade dominada ou em relação de grupo.

43. Como podem ser transmitidas as ações?

As ações são mais fáceis de alienar, uma vez que nas sociedades anónimas existe a intenção de facilitar a captação de investidores.

Nem todas as ações são representadas por títulos, ou seja, por documentos em papel (ações tituladas). Elas podem ser representadas por registos em conta (ações escriturais). A sociedade emitente pode decidir a conversão das ações tituladas em escriturais ou vice-versa.

No que se refere ao formalismo da transmissão das ações há que distinguir:

- a) Se as ações são escriturais ou tituladas e neste último caso se estão ou não depositadas num sistema centralizado.
- b) Se as ações são ao portador ou nominativas.

As **ações escriturais e as ações tituladas depositadas num sistema centralizado** transmitem-se pelo registo na conta do adquirente.

As ações ao portador tituladas não depositadas num sistema centralizado transmitem-se por mera entrega real dos títulos ao adquirente ou ao depositário por ele indicado.

As **ações nominativas tituladas não depositadas num sistema centralizado** transmitem-se mediante a prática de duas formalidades:

- Declaração de transmissão escrita no título a favor do transmissário
- Registo junto da sociedade emitente ou de intermediário financeiro que a represente.
- O pacto social das sociedades anónimas não podem excluir a transmissão das respetivas ações, nem limitá-la além dos termos expressamente permitidos pela lei (art.º 328.º n.º 2 do CSC):
 - a) Subordinação da transmissão ao consentimento da sociedade, prevendo pelo menos as condições fixadas no art.º 329.º n.º 3 do CSC e cuja concessão cabe em princípio à assembleia-geral (art.º 329.º n.º 1 do CSC), devendo a sua recusa ser fundamentada (art.º 329.º n.º 2 do CSC)
 - b) Estabelecimento de um direito de preferência dos outros acionistas e condições do seu exercício, mas só para ações nominativas;
 - c) Subordinação da transmissão de ações nominativas e determinados requisitos, subjetivos ou objetivos, conformes ou interesse social.

QUESTÕES

- 1. O que é a participação social?
- 2. Quais as designações possíveis das participações sociais?
- 3. Quais os princípios que definem o estatuto jurídico do sócio?
- 4. Quais as obrigações dos sócios?
- 5. Em que consiste a obrigação de entrada?
- 6. Em que consiste a obrigação de quinhoar nas perdas?
- 7. Que outras obrigações podem recair sobre os sócios?
- 8. O que são prestações suplementares?
- 9. As prestações suplementares constituem um empréstimo dos sócios à sociedade?
- 10. As prestações suplementares são restituíveis?
- 11. As prestações suplementares vencem juros?
- 12. Como podem ser exigidas prestações suplementares aos sócios?
- 13. O que acontece em caso de incumprimento das prestações suplementares por parte de um sócio?
- 14. O que é um contrato de suprimento?
- 15. Quais as características de um contrato de suprimento?
- 16. O contrato de suprimento obedece a alguma forma especial?
- 17. O contrato de suprimento é gratuito ou oneroso?
- 18. A prestação de suprimentos é facultativa ou obrigatória?
- 19. A quem compete a celebração de um contrato de suprimento?

- 20. Qual o prazo do reembolso dos suprimentos?
- 21. Qual o tratamento dos suprimentos em caso de insolvência da sociedade?
- 22. Como se classificam os direitos dos sócios?
- 23. Como se podem classificar os direitos corporativos ou sociais?
- 24. O que são as reservas?
- 25. Quais as diferentes espécies de reservas?
- 26. Em que situações é obrigatória a reserva legal?
- 27. Quais os possíveis destinos a dar à reserva legal?
- 28. Quais os outros tipos de reservas obrigatórias segundo a lei?
- 29. O que são reservas estatutárias?
- 30. O que são reservas facultativas?
- 31. O que se entende por reservas de amortização?
- 32. O que se entende por reserva oculta?
- 33. O que é o lucro distribuível?
- 34. Como se podem distribuir os lucros intercalares?
- 35. Em que traduz o direito à informação?
- 36. Em que se traduz o direito geral à informação sobre negócios da sociedade?
- 37. Em que se traduz o direito de pedir inquérito judicial à sociedade?
- 38. Em que se traduz o direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia-geral?
- 39. O que significa a participação social como objeto de direitos?
- 40. Como podem ser transmitidas as partes sociais?
- 41. Como podem ser transmitidas as quotas?
- 42. Quais as restrições à transmissão de quotas (e de ações)?
- 43. Como podem ser transmitidas as ações?